



REVENGE PORN: A NOVA FACETA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO SÉCULO XXI

ALUNO: João Pedro Vieira dos Santos

ORIENTADOR: Ângelo Roberto Ilha da Silva

RESUMO

No Brasil, há uma severa lacuna normativa no que tange à proteção dos direitos das mulheres na era digital. É cada vez mais comum entre as jovens o compartilhamento de fotos e vídeos íntimos seus com os parceiros sexuais ou amorosos, que, não raro, dolosamente expõem e propagam o material pela internet.

O presente trabalho visa ao correto enquadramento da conduta de divulgação indevida de fotos e vídeos íntimos da vítima por via dos mais diversos meios possíveis – denominado de *revenge porn*, ou “pornografia de vingança” - face à legislação atual brasileira. O *revenge porn* configura uma forma de violência psicológica e doméstica que passa à margem da Lei Maria da Penha, diretriz normativa e manancial principiológico na defesa dos direitos da mulher no Brasil.

O núcleo dos direitos à intimidade e à vida privada está sendo desestruturado, no âmbito dos relacionamentos íntimos, de uma maneira nunca antes vista. O nosso sistema penal e os nossos juristas devem estar preparados para dar a reprimenda acurada à conduta, em defesa às mulheres, com o fulcro de evitar que mais humilhações, torturas psicológicas e suicídios ocorram em nosso país.

METODOLOGIA

A metodologia adotada no trabalho é dedutiva, indutiva e dialética, recorrendo-se à doutrina, à jurisprudência e à legislação pátrias, bem como ao direito comparado, quando pertinente.

CONCLUSÃO

O trabalho, ainda em curso, tende à conclusão de que, por não haver adequado enquadramento da conduta de *revenge porn* em nenhum tipo penal existente no ordenamento pátrio, apenas a tipificação trará a eficaz resposta do ordenamento jurídico-penal brasileiro com vistas à coibição da conduta objeto do estudo.

BIBLIOGRAFIA

- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal - vol. 1. 20ª Ed. São Paulo: SARAIVA, 2014
- _____. Tratado de Direito Penal - Parte Especial - Dos Crimes Contra a Pessoa - vol. 2. 14ª Ed. São Paulo: SARAIVA, 2014
- BRASIL. LEI MARIA DA PENHA. Lei N.º 11.340, de 7 de agosto de 2006.
- _____. MARCO CIVIL DA INTERNET. LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014.
- _____. CÓDIGO PENAL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.
- _____. Lei Carolina Dieckmann. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.

PROPOSTA LEGISLATIVA

Art. 1º: Divulgar, expor, ou, por qualquer meio, dar publicidade a fotos, vídeos, imagens, sons ou quaisquer outros tipos de mídia contendo cunho sensual, obsceno ou sexual, explícito ou não, sem o consentimento da vítima fotografada ou filmada, com quem possui relação íntima, sexual, amorosa ou de afeto:

Penal: detenção de 1 a 5 anos e multa.

§ 1º: Se o crime ocorre com o fim de vingança ou humilhação:

Penal: detenção de 2 a 8 anos e multa.

§ 2º: Nas mesmas penas do *caput* deste artigo incorre quem, independentemente de relação com a vítima:

I - Hospeda, ou permite a hospedagem em seu site, de mídias referidas no *caput* de que sabe ou deveria saber ilícitas, excluídos os provedores de conteúdo, sendo que, em qualquer caso, responderão também os fornecedores do material obtido sem consentimento da vítima.

II - Age com o fim de obter vantagem econômica.

§ 3º: Em qualquer caso, a pena é aumentada em 1/3 se a imagem é obtida com violação de dispositivo informático alheio, nos termos do artigo 154-A do decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§ 4º: Em qualquer caso, a pena é aumentada em 1/2 se a vítima é menor de 18 anos.

§ 5º: Na ação de reparação civil dos danos decorrentes do ilícito, levar-se-á em conta não apenas o dano moral, mas também eventuais despesas com tratamento psicológico ou mudança de domicílio, se houver.

§ 6º: Sempre que possível e houver concordância da vítima, proceder-se-á à remoção e à destruição do material ilícito.

§ 7º: Somente se procede mediante representação.

§ 8º: Aplicar-se-á, sempre que couber, os dispositivos da Lei 11.340/2006 na proteção da vítima mulher.

Art. 2º: Desenvolver sítio eletrônico pornográfico voltado, no todo ou parcialmente, à hospedagem ou ao compartilhamento das mídias descritas no artigo anterior:

Penal: detenção de 3 meses a 1 ano e multa.

Cyber Civil Rights Initiative's "Effects of Revenge Porn" Survey. Disponível em:

<http://www.endrevengeporn.org/revenge-porn-infographic/>

DAY, Vivian Peres; TELLES, Lisieux Elaine de Borba; ZORATTO, Pedro Henrique; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; MACHADO, Denise Arlete; SILVEIRA, Marisa Braz; DEBIAGGI, Moema; REIS, Maria da Graça; CARDOSO, Rogério Göettert; BLANK, Paulo. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 25(suplemento 1): 9-21, abril 2003.

FRANKS, Mary Anne. Drafting An Effective "Revenge Porn" Law: A Guide for Legislators. University of Miami School of Law, 2015

GOLDBERG, M. The War Against Revenge Porn. United States: The Nation. 2014